

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 402

Ref.: Processo **819.799.424**

Em 16.12.2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Rasura na petição de registro de marca, no campo referente ao elemento nominativo do sinal, bem como na etiqueta que o acompanha. Sugestão de, em princípio, solicitar a via do requerente para dirimir as dúvidas.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta enviada a esta procuradoria pela DIRMA, solicitando manifestação acerca da rasura presente no campo 21 do pedido de registro de marca nº 819799424.

1. DOS FATOS

O registro em tela refere-se à marca nominativa J Jocil, requerida por José Cavalcante e Cia Ltda em 09.02.97. Ocorre que observa-se no campo 21 do formulário, destinado aos elementos nominativos do sinal, bem como na etiqueta que o acompanha, a supressão da palavra “açúcar”, que encontra-se apagada.

Houve apresentação ao público da marca na RPI nº 1399, de 23.09.97, sem que na mesma constasse a parte nominativa “açúcar”. Aberto o prazo legal, duas oposições foram apresentadas e devidamente contestadas pelo requerente.

Na RPI nº 1637, de 21.05.2002, foi publicado o deferimento do registro da marca em epígrafe, incluindo-se a palavra “Açúcar”: “Açúcar J Jocil”.

No prazo legal de 180 dias da publicação do deferimento da marca, foram apresentados dois pedidos de nulidade administrativa do referido ato, sendo que um deles embasava-se na presença da multicitada palavra, que não teria figurado nas publicações anteriores.

2. DO MÉRITO

Todo o procedimento para a concessão do registro em epígrafe deu-se sem a ocorrência da palavra “açúcar” na marca nominativa. Com efeito, as oposições, publicações e até mesmo as manifestações às oposições, referiram-se à marca como J Jocil, sem mencionar a palavra “açúcar”. Ademais, em nenhum momento o requerente apresentou qualquer pedido de retificação das publicações.

Somente ao final do procedimento é que a DIRMA, ao conceder e expedir o certificado de registro, incluiu o elemento nominativo “açúcar”, dando origem a pedidos de nulidade do ato, já que o mesmo não esteve presente nas etapas anteriores.

De qualquer forma, apesar da ausência de manifestação do requerente em relação à possível omissão do elemento nominativo “açúcar” na marca, no meu entender, deve-se perquirir qual foi realmente o pedido depositado.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, opino no sentido de se solicitar ao requerente sua via da petição inicial de registro de marca nº 819799424, a fim de que se verifique o preenchimento do campo 21. Após, voltem-me os autos para pronunciamento.

Rosamaria de Melo Assunção
Rosamaria de Melo Assunção
Procuradora Federal – SIAPE nº 1380284



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo nº 819799424.

Em 17.12.2003.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 402/2003.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES*
Chefe da DICONS Substituta

De acordo
A DIRUA

18/12/03

PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria